

LEI N.º 4517 DE 30 DE MAIO

DE 1984

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA
O REGIME DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS,
DISPÕE SOBRE A RESPECTIVA ADMINISTRA-
ÇÃO E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta consolidação reúne todas as normas imperati-
vas e dispositivas que regulam as relações de previdência e assis-
tência estabelecidas entre o Estado de Alagoas, seus servidores e
o respectivo Instituto segurador, definindo-lhes os direitos e as
obrigações e dispondo sobre o custeio e a administração do corres-
pondente sistema.

Art. 2º - Compreende o Estado de Alagoas, como empregador,
a Administração Direta e as Autarquias estaduais e mais os Poderes
Legislativo e Judiciário.

Art. 3º - Consideram-se segurados todos os servidores esta-
tutários e celetistas do Estado de Alagoas, ativos e inativos, ci-
vis ou militares, inclusive membros do Ministério Público e do
Poder Judiciário, além dos Serventuários da Justiça.

Art. 4º - É segurador o Instituto de Previdência e Assistên-
cia dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL, autarquia esta-
dual vinculada à Secretaria de Administração, criada pela Lei nº
2.509, de 04 de dezembro de 1962, com personalidade jurídica de
direito público interno e gestão administrativa e financeira des-
centralizada.

TITULO II
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 59 - Beneficiário, para os efeitos desta lei, é todo credor de prestação previdenciária e assistência.

Art. 69 - São beneficiários do regime de previdência e assistência dos servidores do Estado de Alagoas o segurado e seus dependentes.

SECÇÃO I

DO SEGURADO

Art. 79 - São segurados obrigatórios:

I - Os servidores públicos estaduais dos três Poderes, inclusive do Tribunal de Contas e autárquicos, estatutários e celetistas, além dos submetidos a regime especial, civis ou militares, ativos ou inativos.

II - Os membros do Ministério Público, do Poder Judiciário e da Corte de Contas Estadual.

III - Os Secretários de Estado e os Diretores e autoridades equivalentes das Autarquias e demais ocupantes de cargos de provimento em comissão, salvo quando já segurados obrigatórios de entidade previdenciária oficial.

IV - Os Serventuários da Justiça.

Parágrafo Único - Excluem-se da filiação obrigatória os servidores que, ao ingressarem no serviço público, contarem com idade superior a 50 (quinenta) anos.

Art. 89 - Perderá a qualidade de segurado obrigatório aquele que, por qualquer motivo, perder a condição de servidor público estadual.

Parágrafo Único - Perderá ainda a condição de segurado, aquele que, tendo completado 70 (setenta) anos de idade, espontaneamente requerer o cancelamento da respectiva inscrição, desde que não possua dependentes.

Art. 99 - Admitir-se-á a inscrição como segurados facultativos:

- I - Ao Governador e ao Vice-Governador do Estado.
- II - Aqueles que, relacionados no Art. 79, inciso III, já sejam segurados obrigatórios de outra entidade previdenciária.

[Handwritten signature]

III - A quantos, ao ingressarem no serviço público estadual, já contem com idade superior a 50 (cinquenta) anos.

IV - Aos segurados obrigatórios que hajam perdido tal condição, conquanto o requeiram no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da extinção do vínculo previdenciário e assistencial.

§ 1º - Poderão, ainda, obter inscrição como segurados facultativos, apenas para fins de assistência médica, odontológica, farmacêutica e hospitalar:

I - Os pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL, bem assim, os remanescentes dos extintos Montepio e convênio com o IPASE.

II - Os beneficiários de pensões especiais concedidas pelo Estado de Alagoas.

§ 2º - Em qualquer hipótese, ressalvados os ex-combaterentes, apenas se concederá inscrição, como segurados facultativos a quantos contem com idade inferior a 59 (cinquenta e nove) anos.

SECCÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 10 - Dependente é todo aquele que, vinculado ao segurado por laços de parentesco natural ou civil, esteja sob seu *encargo econômico* convivendo ou não sob um só teto ou em um mesmo lar.

Art. 11 - São dependentes do segurado:

I - A esposa

II - Os filhos legítimos, legitimados, ilegítimos e adotivos, nos termos da legislação civil, desde que menores de 18 (dezoito) anos, se homens, ou 21 (vinte e um), se do sexo

feminino, ou ainda inválidos de qualquer idade, conquanto indisponham de economia própria e enquanto permanecer a invalidez.

III - A esposa judicialmente separada, a ex-esposa divorciada e o marido inválido, enquanto permanecerem sob a dependência econômica do segurado.

IV - A companheira designada do segurado solteiro, viúvo, desquitado, judicialmente separado ou divorciado, que com ele se encontre a viver maritalmente há pelo menos 5 (cinco) anos, sob seu encargo econômico, desde que haja impedimento para o casamento, dispensado o requisito temporal quando existirem filhos nascidos em comum.

V - O menor tutelado ou posto, por determinação judicial, sob a guarda do segurado, desde que não possua bens que respondam por seu sustento e educação.

VI - O enteado, observadas as mesmas condições estabelecidas para os filhos.

VII - A mãe solteira, viúva, judicialmente separada, divorciada, abandonada pelo marido ou quando seja este inválido, e o pai inválido, desde que não tenham meios para garantir as próprias mantenças e vivam sob exclusiva dependência econômica do segurado.

§ 1º - São preferenciais os dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo, em favor dos quais presume-se a dependência econômica, impondo-se a comprovação desta nos demais casos.

§ 2º - A condição de invalidez será comprovada mediante laudo fornecido por Junta Médica do Instituto, e haverá de ser anualmente verificada, observado o mesmo procedimento.

§ 3º - Não serão considerados dependentes o cônjuge judicialmente separado e o ex-cônjuge divorciado, quando não perceberem pensão alimentícia devida pelo segurado ou se achem na situação prevista no Artigo 234 do Código Civil Brasileiro, exigida a comprovação judicial.

§ 4º - A condição de dependente, na hipótese de que trata o inciso II, permanecerá enquanto não completados 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que estudante, frequente o beneficiário Curso Superior e não disponha de economia própria.

Art. 12 - São elementos de prova de vida em comum, in dispensável a apresentação de pelo menos três deles para fins de admissão da companheira como dependente do segurado:

- I - A convivência sob o mesmo teto.
- II - A existência de encargos domésticos evidentes.
- III - O registro da companheira, como dependente, em outra associação de qualquer natureza.
- IV - A indicação da companheira como dependente, na Declaração de Imposto de Renda.
- V - A manutenção de conta bancária comum.
- VI - A outorga de procuração ou prestação de garantia real ou fidejussória.

§ 1º - Equipara-se à companheira a pessoa casada com o segurado segundo o rito religioso, desde que demonstradas a vida em comum e a dependência econômica.

§ 2º - Admitir-se-á a inscrição da companheira após o óbito do segurado, conquanto evidencie a interessada, mediante justificação judicial instruída com razoável começo de prova material a cujo trâmite acompanhe a Procuradoria Geral do Instituto, o preenchimento das condições estabelecidas neste artigo quanto à vida em comum.

Art. 13 - A situação da companheira, para efeito de obtenção das prestações previdenciárias e assistenciais, equipara-se àquela da esposa.

Art. 14 - A companheira inscrita concorrerá, salvo se em contrário houver expressa e formal manifestação do segurado:

- I - Com os filhos menores ou inválidos do segurado, nascidos em comum ou não.
- II - Com a esposa separada judicialmente ou não e a ex-esposa divorciada, uma e outra com direito a pensão alimentícia.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 15 - Considera-se inscrito ao regime de previdência e assistência dos servidores do Estado de Alagoas:

I - O segurado obrigatório, mediante a comprovação, perante o IPASCAL, da condição de servidor público estadual, bem assim, do desconto da primeira contribuição.

II - O segurado facultativo, por determinação da Presidência do IPASCAL, face a requerimento do interessado, em o qual demonstre o preenchimento de qualquer das condições estabelecidas no Artigo 9º desta Lei.

III - O dependente, face a declaração ou designação expressa do segurado, quando evidenciado o vínculo jurídico econômico com este mantido, ou configurados outros elementos caracterizadores da condição, a juízo do Instituto.

§ 1º - A inscrição de dependente deverá ser preferencialmente procedida no ato da inscrição do segurado.

§ 2º - É dever do segurado proceder a pronta comunicação ao IPASEAL de todos os fatos que, supervenientes a sua inscrição, sejam aptos a determinar a exclusão ou inclusão de dependentes.

§ 3º - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que haja ele promovido a inscrição de dependente, poderá este promovê-la mediante requerimento instruído com todos os elementos de prova da condição declarada.

SECCAO IV

DA PERDA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO

Art. 16 - Perderá o direito às prestações previdenciárias e assistenciais o segurado que tiver, por qualquer motivo, desaparecida tal condição.

Art. 17 - Perderão os dependentes a qualidade de beneficiários

I - Pelo falecimento.

II - Pela anulação ou pela extinção do casamento, ou ainda pela separação judicial, quando não cometido ao segurado dever de prestar alimentos.

III - Pelo abandono do lar por mais de 5 (cinco) anos, ou que, mesmo por tempo inferior, tenha ocorrido na situação indicada no Artigo 234 do Código Civil Brasileiro, desde que declarado judicialmente

IV - Pelo casamento ou pelo concubinato.

V - Pela cessação da invalidez.

VI - Pelo implemento da idade, na hipótese de filhos ou menores a estes equiparados, ressalvada a qualidade de inválido.

VII - Pela declaração de vontade do segurado, exceto nos casos anotados nos incisos I e II do artigo 11 desta lei.

VIII - Pela perda da condição de companheira, mediante solicitação do segurado, com prova da cessação de qualidade de dependente econômico ou desaparecimento dos requisitos a esta inerentes.

IX - Pela perda da condição de segurado por aquela a quem se achem vinculados por razão de dependência.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

Art. 18 - Benefício é toda prestação previdenciária ou assistencial garantida ao segurado e aos seus dependentes, consistente em apoio pecuniário permanente ou não, ou oferecimento de serviços especializados.

Art. 19 - São benefícios assegurados pelo regime de previdência e assistência dos servidores do Estado de Alagoas:

I - Quanto ao segurado, excetuadas as hipóteses do parágrafo primeiro do Artigo 9º:

- a) Auxílio-Natalidade;
- b) Assistência Financeira;
- c) Assistência Habitacional.

II - Quanto ao dependente:

- a) Pensão;
- b) Auxílio Funeral;

III - Quanto ao beneficiário em geral, assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica.

SECÇÃO I

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 20 - Auxílio-Natalidade é o apoio pecuniário concedido ao segurado, em quota única, destinado a assisti-lo face às despesas decorrentes do nascimento do filho.

Art. 21 - É devido o Auxílio-Natalidade:

- I - À própria gestante, quando segurada;
- II - Ao segurado varão, quando a gestante, sua esposa ou companheira, não for segurada, ou ainda, o sendo, não haja satisfeito o período de carência.

Art. 22 - Considera-se nascimento o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

Art. 23 - Em caso de parto múltiplo, serão devidos tantos auxílios-natalidade quantos forem os filhos havidos.

Art. 24 - Ocorrido o falecimento da segurada durante a gestação, por ocasião do parto ou em consequência deste, fará o cônjuge ou o companheiro supérstite jus à percepção de auxílio-natalidade, conquanto satisfeitas as demais condições estabelecidas nesta lei.

Art. 25 - O Auxílio-Natalidade corresponderá a 1 (um) valor-de-referência regional e poderá ser pago, antecipadamente, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, desde que requerido pelo segurador e apresentado o necessário atestado fornecido por médico do Instituto ou por este credenciado.

Art. 26 - Prescreverá em 3 (três) meses, a partir da data do nascimento, o direito à habilitação para efeito de deferimento do Auxílio-Natalidade.

SECCÃO II

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 27 - A assistência financeira consiste em subsídios concedidos ao segurador, sob a forma de empréstimos, para atendimento de necessidades eventuais ou emergenciais.

Art. 28 - A assistência financeira compreende:

- I - Empréstimo Simples.
- II - Empréstimo Saúde.
- III - Empréstimo Escolar.
- IV - Empréstimo Natalício.

Art. 29 - Os empréstimos concedidos serão autorizados mediante consignações descontadas em folha pelo Estado de Alagoas e suas Autarquias.

Parágrafo Único - A critério do IPASEAL e mediante consentimento do tomador, as amortizações poderão ser efetivadas diretamente pelo segurador, admitida a conversão, a qualquer tempo, por ato unilateral do Instituto, ao sistema previsto no "caput" deste artigo.

Art. 30 - O Empréstimo Simples em nenhuma hipótese excederá do valor correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor-de-referência regional, inadmissível a simultaneidade de operações da mesma natureza.

Art. 31 - O Empréstimo Saúde será concedido em virtude de enfermidade de que se ache acometido o segurado ou seu dependente, a qual, atestada por médico do Instituto ou por este credenciado, reclame cuidados não oferecidos pelos serviços de assistência-médica assegurados, com valor nunca excedente a 50 (cinquenta) vezes o valor-de-referência regional.

Art. 32 - O Empréstimo Escolar não excederá a 20 (vinte) vezes o valor-de-referência regional e será concedido, ao segurado, quando por ele solicitado, no mês que anteceder o início do primeiro período letivo anual.

Art. 33 - O Empréstimo Natalino, não excedente a 20 (vinte) vezes o valor-de-referência regional, será concedido durante o mês de dezembro, caso requerido, e destinar-se-á ao atendimento de despesas suplementares ordinariamente ocorrentes na oportunidade.

Art. 34 - Os empréstimos escolar e natalino serão concedidos mediante autorizações de fornecimento a empresas comerciais credenciadas, expedidas nominalmente em favor do segurado.

Art. 35 - Em qualquer hipótese, fica a concessão de empréstimos condicionada ao prévio pagamento, pelo segurado, das condições estabelecidas nesta lei, com ressalva da existência de disponibilidade financeira do Instituto.

Art. 36 - A amortização dos empréstimos concedidos será efetivada:

I - Nas hipóteses de empréstimo simples e empréstimo saúde, observado o limite máximo de 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, a contar do mês subsequente ao do desembolso pelo Instituto.

II - Nos demais casos, respeitado o limite máximo de 7 (sete) prestações mensais e sucessivas a contar do mês subsequente ao da liberação do valor do empréstimo.

§ 1º - A Diretoria do Instituto, mediante Resolução, disporá sobre os critérios para fixação do valor do empréstimo e determinará as condições de amortização, respeitados os limites superiores estabelecidos nesta lei.

§ 2º - Em se tratando de segurado facultativo, serão reduzidos pela metade os limites relativos ao número de prestações.

Art. 37 - Em nenhuma hipótese poderá ter o segurado comprometida, para fins de amortização de um ou mais empréstimos previstos nesta Seção, parcela superior a 30% (trinta por cento) do seu salário-de-contribuição, excluído o valor correspondente ao desconto do Imposto de Renda na fonte.

Art. 38 - As taxas de juros incidentes face a empréstimos concedidos ao segurado serão fixadas mediante Resolução da Diretoria do Instituto, e, em nenhuma hipótese, poderão exceder a 80% (oitenta por cento) ou ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) daquelas exigidas no mercado creditício geral.

Parágrafo Único - Todas as operações relativas à assistência financeira serão garantidas mediante seguro.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA HABITACIONAL

Art. 39 - A assistência habitacional consiste em financiamento concedido ao segurado do Instituto, mediante convênios com instituições componentes do Sistema Financeiro de Habitação e do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, para o fim especial de aquisição, construção e reforma de casa própria.

Art. 40 - O contrato de financiamento obedecerá às normas gerais estabelecidas pelo Sistema Financeiro de Habitação, considerados os termos e condições estipulados nos convênios celebrados pelo IPASEAL.

Art. 41 - O valor da prestação mensal relativa ao empréstimo imobiliário, somado às demais parcelas de amortização correspondentes a outros concedidos pelo Instituto ao segurado, não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) do respectivo salário-de-contribuição.

Art. 42 - Ocorrendo a alienação do imóvel financiado, ficará o segurado impedido de obter nova assistência habitacional no período de 5 (cinco) anos que se estender a partir do evento, para aquisição de outra unidade residencial no mesmo Município.

Art. 43 - O Instituto, para atendimento específico e exclusivo de necessidades habitacionais de seus segurados, poderá empreender a edificação de conjuntos ou condomínios habitacionais horizontais ou verticais.

§ 19 - O segurado que adquirir qualquer unidade residencial prevista neste artigo obrigará-se a nela fixar residência por prazo nunca inferior a cinco anos, condição esta que haverá de expressamente constar do instrumento de contrato de financiamento.

§ 29 - A inobservância da regra estabelecida no parágrafo precedente constituir-se-á condição resolutiva do contrato celebrado, observadas as disposições pertinentes consubstanciadas na legislação civil.

§ 39 - Em nenhuma hipótese será concedido financiamento para o fim de que trata este artigo a segurança que já seja proprietário de imóvel residencial.

Art. 44 - A perda da condição de segurado não implicará na extinção do contrato de financiamento.

SECÇÃO IV

DA PENSÃO

Art. 45 - Pensão é a prestação pecuniária e continuada devida aos dependentes do segurado em virtude do óbito deste e consiste em uma renda mensal constituída de uma quota familiar e tantas quotas individuais quantos forem os dependentes do segurado extinto, excluído aqui o cônjuge sobrevivente.

§ 19 - A quota familiar corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado no mês de ocorrência do óbito e será devida ao cônjuge sobrevivente.

§ 29 - O somatório das quotas individuais não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da quota familiar.

§ 39 - Sendo o número de quotas individuais igual ou inferior a seis, corresponderá cada uma delas a 10% (dez por cento) da quota-familiar.

Art. 46 - O valor da pensão, sempre que concedido aos justos de vencimentos aos servidores públicos estaduais, será automaticamente revisado, observados o mesmo critério, a mesma oportunidade e os mesmos índices.

§ 19 - O valor da pensão, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a um salário-mínimo regional.

§ 29 - Sempre que, calculada a pensão na forma prevista nesta lei, obtinha-se o valor inferior a um salário-mínimo regional, será acrescida a quota-familiar em importância correspondente à diferença verificada.

Art. 47 - O exercício de atividade remunerada pela esposa sobrevivente não lhe retirará o direito ao auferimento da pensão.

Parágrafo Único - Na hipótese de novas núpcias, o valor da quota-familiar será rateado entre os demais dependentes.

Art. 48 - Inexistindo cônjuge supérstite ou sobrevivente a morte deste, a quota familiar será rateada entre os dependentes regularmente inscritos, sem prejuízo das quotas individuais a que fazem jus.

§ 1º - Sendo ambos os cônjuges segurados do Instituto, a percepção, pelos dependentes, de pensão em virtude da morte de um deles, não prejudicará o auferimento de novo benefício de igual natureza, quando do falecimento do outro.

§ 2º - Os dependentes inscritos, inclusive os menores que, por ocasião do óbito, encontrem-se sob a guarda do segurado, estes por determinação judicial, concorrerão com os filhos em igualdade de condições, salvo de modo diverso haja expressa e espontaneamente disposto o designante.

§ 3º - Na hipótese de existência de um único dependente, fará jus à quota-familiar, e só a ela.

Art. 49 - Extinguir-se-ão as quotas individuais em virtude do falecimento de dependente ou perda de tal condição.

Art. 50 - A concessão de pensão dar-se-á mediante habilitação dos beneficiários e a partir desta, inclusive na hipótese de inscrição de dependente posterior ao óbito do segurado.

§ 1º - Não se retardará a concessão da pensão em virtude de mera possibilidade da existência de outros dependentes. Havendo subsequente habilitação de outro beneficiário, rever-se-ão as quotas devidas, observadas as normas estabelecidas nesta lei.

§ 2º - A ausência do cônjuge viúvo não exclui a companheira designada do direito à pensão, que só é devida àquela a contar da data de sua habilitação, com prova de efetiva dependência econômica.

§ 3º - Havendo concorrência entre a companheira e a esposa separada, judicialmente ou não, ou ainda, com a ex-esposa divorciada, desde que devida, por ocasião do óbito do segurado, pensão alimentícia, arbitrada mediante decisão judicial, será a quota familiar entre elas rateada em partes iguais.

Art. 51 - Na hipótese de ausência do segurado, será a

pensão concedida, em caráter provisório, a requerimento do curador, devidamente nomeado na forma prevista pelo Artigo 463 do Código Civil Brasileiro.

Art. 52 - Serão suspensas as pensões deferidas e não procuradas por prazo superior a 6 (seis) meses, sem prejuízo de nova habilitação pelos dependentes interessados e com eficácia a partir da data de nova concessão.

Art. 53 - Em qualquer hipótese, tratando-se de inscrição posterior ao óbito do segurado, apenas será devida a pensão a contar da data do respectivo deferimento.

Art. 54 - O recebimento indevido de quotas da pensão previdenciária sujeitará o responsável à necessária reposição dos valores deferidos, acrescidos de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total do desembolso, na hipótese de dolo comprovado, e de 20% (vinte por cento), nos demais casos.

SECCÃO V DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 55 - Auxílio-Funeral é a prestação pecuniária, em quota única, devida ao dependente que haja respondido pelas despesas com as exéquias e o sepultamento do segurado.

Parágrafo Único - Inexistentes dependentes do segurado falecido, ou ausentes, por ocasião do óbito, creditar-se-á o Auxílio-Funeral a quem comprove a execução das despesas referidas no "caput" deste artigo.

Art. 56 - O valor do Auxílio-Funeral será correspondente a média aritmética dos salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo dos 12 (doze) últimos recolhimentos à conta do segurado e em favor do Instituto, anteriores à data do óbito.

SECCÃO VI DA ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, FARMACÊUTICA E ODONTOLÓGICA

Art. 57 - A assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica será oferecida através de serviços próprios do Instituto ou, ainda, mediante o sistema de credenciamento.

SECÇÃO VII

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 58 - Apenas se concederão as prestações previdenciárias e assistenciais enumeradas nesta lei aos segurados e seus dependentes que hajam satisfeito as condições especiais pertinentes a cada categoria de benefício prevista, desde que devidamente inscritos.

Parágrafo Único - É, ainda, pré-requisito à concessão dos benefícios, o cumprimento, pelo segurado, de período de carência que corresponderá:

I - A 12 (doze) contribuições mensais, quando se tratar de assistência financeira.

II - A 06 (seis) contribuições mensais no caso de Auxílio-Natalidade e Auxílio-Funeral.

Art. 59 - Independem do cumprimento do período de carência a pessoa e a assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica.

TÍTULO II

DO CUSTEIO

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE RECEITA

Art. 60 - O custeio da execução e da administração da previdência e assistência aos servidores do Estado de Alagoas será atendido pelos recursos provenientes das fontes a saber:

I - Contribuições mensais dos segurados obrigatórios e facultativos;

II - Contribuições do Estado de Alagoas e suas autarquias;

III - Rendas de operações financeiras relativas aplicação de reservas;

IV - Frutos resultantes de operações de crédito celebradas com os segurados, estes na qualidade de tomadores;

V - Dotações Orçamentárias do Estado de Alagoas e suas autarquias;

VI - Os juros de títulos que pertencerem ao Instituto;

VII - As rendas provenientes dos aluguéis de imóveis pertencentes ao Instituto;

VIII - As taxas de serviços prestados pelo Instituto a seus contribuintes e demais beneficiários;

IX - As rendas patrimoniais e eventuais;

X - As subvenções e auxílios;

XI - Os donativos filantrópicos;

XII - O produto das multas decorrentes de débitos extemporâneos quitados.

CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 61 - São contribuições mensais destinadas ao custeio da previdência e assistência dos servidores do Estado de Alagoas:

I - Do segurado:

a) se obrigatório - de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

b) se facultativo - de 16% (dezesseis por cento) sobre o respectivo salário de-contribuição.

Parágrafo Único - Ao segurado facultativo, na hipótese dos incisos I e II, do § 1º, do Artigo 99, a contribuição de vida corresponderá 3% (três por cento) do valor mensal auferido a título de pensão.

II - Do Estado de Alagoas e suas Autarquias, cuja soma seja equivalente à soma das contribuições que, no período, sejam devidas por seus respectivos servidores.

CAPÍTULO III DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 62 - Entende-se por salário-de-contribuição:

I - A soma das importâncias mensalmente recebidas pelo servidor estatutário ou celetista, civil ou militar, inclusive as que correspondam a adicionais por tempo de serviço, gratificação de qualquer natureza, retribuições complementares por serviços extraordinários ou prestados em regime de tempo integral e de tempo integral com dedicação exclusiva, estímulos por qualificação profissional ou produtividade, incentivo de interiorização e verba de representação, bem assim diferenças e abonos remuneratórios porventura auferidos.

II - O valor global dos proventos percebidos pelo servidor inativo, civil ou militar, aposentado, em disponibilidade, reformado ou transferido para a reserva remunerada, incluindo adicional de inatividade e auxílio - invalidez se for o caso.

III - O valor da retribuição mensal recebida por ocasião da perda da condição de segurador obrigatório, corrigido na conformidade dos percentuais correspondentes aos aumentos gerais de vencimentos concedidos aos servidores públicos estaduais, a partir de então, na hipótese prevista no inciso IV do Artigo 99.

IV - O valor do provento que corresponderia ao Serventuário da Justiça, se inativo fosse.

V - O valor da pensão percebida, nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo 19 do Artigo 99.

§ 19 - Não incluem o salário-de-contribuição as quotas de salário e abono-família e os valores referentes a diárias e ajuda-de-custo.

§ 29 - Na hipótese de servidor público estadual ativo, em exercício de cargo de provimento em comissão, tomar-se-á por salário-de-contribuição o valor global da remuneração que esteja a perceber.

Art. 63 - O limite mínimo do salário-de-contribuição para os efeitos desta lei, corresponderá ao valor do vencimento base da referência remuneratória piso da estrutura de cargos e empregos da Administração Pública Estadual centralizada.

Art. 64 - O servidor que exercer mais de um cargo e/ou emprego que o inclua no regime desta Lei, terá salário-de-contribuição, por cada vínculo, correspondente à respectiva remuneração.

Art. 65 - Ocorrente, ao curso do mês, a admissão, dispensa ou afastamento do servidor, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados.

Art. 66 - A designação, pelo segurador, de dependente na

condição prevista nos incisos V e VI do Artigo 11, obriga-lo-ã a contribuição complementar, por dependente assim constituído, correspondente a 3% (três por cento) de seu salário-de-contribuição.

CAPÍTULO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 67 - A arrecadação das contribuições e outras importâncias devidas à previdência e assistência dos servidores do Estado de Alagoas, inclusive amortizações e acessórios de empréstimos e financiamentos concedidos, serão cobrados e recolhidos, observadas as normas estabelecidas nesta Secção.

Art. 68 - Ao Estado de Alagoas e suas Autarquias compete:

I - Descontar, no ato do pagamento da remuneração de seus servidores, segurados obrigatórios ou facultativos, as contribuições e outras quantias por eles devidas ao órgão de previdência e assistência e convenientemente averbadas, salvo quante àqueles que, com o consentimento do IPASEAL e observadas as condições estabelecidas nesta Lei, hajam optado pelo recolhimento direto.

II - Descontar, no ato do pagamento de pensões especiais concedidas a beneficiários facultativamente filiados ao regime de previdência e assistência de que trata esta lei, as contribuições e outros valores devidos.

III - Recolher as importâncias descontadas, até o dia 20 do mês subsequente ao vencido, juntamente com aquelas por eles particularmente devidas.

Art. 69 - Os segurados facultativos e ainda os obrigatórios que não recebam ou não estejam a sofrer pagamentos pelos cofres estaduais recolherão suas contribuições diretamente ao segurador, até o dia 10 do mês que se suceder ao vencido.

Art. 70 - O recolhimento, a destempo das importâncias descontadas e devidas, importará na aplicação automática de multa de mora correspondente a 10% (dez por cento), na hipótese de atraso até 30 (trinta) dias. A partir do 30º dia, será o montante do débito acrescido da multa inicial, progressivamente corrigido, observados os índices de variação incidentes sobre as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), enquanto permanecer a mora.

Parágrafo Único - O retardamento, pelo segurado facultativo sujeito ao sistema de depósito direto, no recolhimento das contribuições e demais importâncias devidas, importará na aplicação de multa correspondente a 10% (dez por cento) por mês de atraso, determinando-se o automático cancelamento da inscrição após 90 (noventa) dias de mora, sem prejuízo do procedimento judicial pertinente.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 71 - Ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL, autarquia esta - dual vinculada à Secretaria de Administração, com personalidade jurídica de direito público interno, incumbe a administração do regime previdenciário e assistencial regulado nesta lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 72 - São órgãos superiores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL:

- I - Conselho Normativo
- II - Diretoria

SECÇÃO I

DO CONSELHO NORMATIVO

Art. 73 - O Conselho Normativo será composto de 07 (sete) membros, dos quais 03 (três) natos e 04 (quatro) de livre designação pelo Governador do Estado, estes com mandato de 04 (quatro) anos.

Art. 74 - São membros natos o Vice-Governador do Estado, que presidirá o colegiado, o Secretário de Administração e o Presidente do Instituto.

Parágrafo Único - O Vice-Governador do Estado, em suas faltas, ausências e impedimentos, será substituído na Presidência do Conselho pelo Secretário de Administração, e este, pelo Presidente da Autarquia.

Art. 75 - O Conselho Normativo reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do Colegiado, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, e deliberará sempre por maioria simples, presentes mais da metade dos seus membros.

Art. 76 - São atribuições do Conselho Normativo:

I - Aprovar os planos, programas e projetos do Instituto, bem como a proposta orçamentária, e submetê-los à apreciação do Governador do Estado;

II - Aprovar o Quadro de Pessoal e submetê-lo à homologação do Chefe do Poder Executivo;

III - Apreciar os convênios e contratos firmados pelo IPASEAL com instituições públicas e privadas;

IV - Estudar e sugerir ao Governador do Estado medidas de interesse do Instituto e de seus contribuintes;

V - Aprovar o Regimento Interno e suas alterações;

VI - Baixar instruções normativas; e

VII - Decidir sobre os casos omissos.

Art. 77 - O Conselho Normativo, para fins de gratificação dos respectivos membros, é classificado como de 1^o grau, sendo remuneradas as reuniões ordinárias, e, quando for o caso, apenas uma extraordinária por mês.

Art. 78 - Considerar-se-á automaticamente dispensado da função o Conselheiro que, sem o prévio consentimento do Colegiado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas do órgão ou suas alternadas, durante o período de 1 (um) ano.

Art. 79 - Regimento Interno disciplinará o funcionamento do Conselho.

SEÇÃO II

DA DIRETORIA

Art. 80 - São órgãos diretivos do Instituto:

I - Presidência - DIPRE

II - Diretoria de Administração - DA

III - Diretoria de Benefícios e Assistência - DBA

IV - Diretoria de Empreendimentos Imobiliários - DEI

V - Diretoria de Contabilidade - DICA

V - Diretoria de Contabilidade e Finanças - DCF

Art. 81 - O Presidente e demais diretores serão nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado.

§ 1º - O cargo de Presidente do Instituto, para fins remuneratórios, é considerado equivalente ao de Secretário de Estado.

§ 2º - Aos cargos de Diretor é atribuída classificação correspondente ao nível NE-5.

Art. 82 - A Diretoria compete, sob a coordenação e orientação do Presidente:

I - Exercer a direção superior do Instituto.

II - Elaborar os planos e programas de ação da Autarquia, coordenando, orientando e supervisionando a respectiva execução.

III - Expedir, mediante resolução e instruções de serviço, normas complementares pertinentes à execução dos sistemas de previdência e assistência dos servidores do Estado de Alagoas.

IV - Avaliar o desempenho dos órgãos setoriais e adotar medidas, visando a um comportamento administrativo harmônico.

V - Acompanhar os custos globais dos programas setoriais executados, objetivando a consecução dos fins previstos.

VI - Elaborar o Regimento Interno do Instituto, para consequente exame pelo Conselho Normativo e final aprovação por decreto executivo.

VII - Disciplinar suplementarmente a concessão de auxílio financeiro.

VIII - Adotar as demais providências indispensáveis à otimização dos serviços a cargo do Instituto.

IX - Decidir quanto à aquisição ou alienação de bens móveis e imóveis.

Art. 83 - A Diretoria reunir-se-á ordinariamente, (uma) vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pela Presidência, por sua iniciativa ou solicitação de qualquer dos Diretores.

Art. 84 - A Diretoria apenas deliberará com a presença do Presidente e, pelo menos, 2 (dois) dos seus diretores.

Art. 85 - São atribuições privativas do Presidente:

I - Orientar e coordenar as atividades diretivas do Instituto.

II - Convocar e dirigir as reuniões da Diretoria.
III - Cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria.

IV - Movimentar os recursos do Instituto, firmando os respectivos documentos com o Diretor de Contabilidade e Finanças e o titular do órgão setorial que os expedir.

V - Convocar e homologar procedimentos licitatórios.

VI - Representar o Instituto, ativa e passivamente.

VII - Firmar contratos, ajustes e convênios dos quais decorrerem obrigações para o Instituto, conjuntamente com o titular da Diretoria a que se ache a matéria afeta.

VIII - Autorizar a abertura de concursos públicos para seleção de pessoal, homologando-lhes, afinal, o resultado.

IX - Admitir, demitir, promover e avoatar servidores bem assim conceder-lhes vantagens e gratificações, e, ainda, aplicar-lhes sanções disciplinares, quando for o caso.

X - Designar comissões de licitação, de inquérito ou sindicantes.

XI - Expedir instruções ou circulares normativas, visando à regulamentação dos serviços administrativos do Instituto.

XII - Requisitar servidores de órgãos administrativos ou determinar a cessão daqueles integrados aos serviços da Autarquia.

XIII - Autorizar a convocação de servidores para prestação de serviços extraordinários ou em regime de tempo integral com ou sem dedicação exclusiva.

XIV - Preparar ao Chefe do Executivo o preenchimento de cargos de provimento em comissão da estrutura do Instituto.

XV - Autorizar ou determinar a divulgação de notícias ou informes de interesse da Autarquia.

XVI - Firmar, a correspondência externa do Instituto.

XVII - Estabelecer a articulação do Instituto com órgãos externos e autoridades de outras órbitas administrativas.

XVIII - Designar servidores para o exercício de funções de confiança.

XIX - Reconsiderar suas próprias decisões e rever, em grau de recurso, as decisões dos demais diretores.

XX - Solicitar autorização governamental para abertura de créditos especiais.

XXI - Fixar horário de expediente do Instituto.

XXII - Remeter ao Governo do Estado:

a) até o dia 30 de setembro de cada ano, a proposta orçamentária relativa ao exercício seguinte;

b) até o dia 30 de janeiro de cada ano, o relatório das atividades do Instituto no exercício anterior;

c) até o dia 15 de março de cada ano, o balanço geral relativo ao exercício precedente.

XXIII - Delegar a qualquer dos Diretores competência que lhe seja legal e privativamente conferida.

XXIV - Exercer outras atribuições compatíveis.

Parágrafo Único - As providências de que tratamos incisos VIII e XXII deste artigo serão precedidas de necessária audiência do Conselho Normativo.

Art. 86 - São atribuições comuns dos Diretores:

I - Auxiliar o Presidente nos respectivos despachos, encaminhando-lhes os processos devidamente informados.

II - Supervisionar e dirigir os trabalhos da Diretoria.

III - Executar as tarefas que lhes forem cometidas pelo Presidente e fornecer as informações de que o mesmo necessitar.

IV - Cumprir e fazer cumprir as resoluções da Diretoria.

V - Assinar os documentos que devam ser encaminhados ao Presidente.

VI - Expedir instruções internas de serviços.

VII - Submeter ao Presidente, para assinatura, a correspondência externa que deva ser expedida.

VIII - Manter estreita cooperação de Diretor para Diretor no comum interesse do Instituto.

IX - Autorizar o fornecimento de certidões requeridas.

X - Encaminhar as requisições de material necessário aos trabalhos da Diretoria.

XI - Propor a movimentação interna; elogio e punição dos servidores lotados na Diretoria.

rios em todos os casos que se torne necessária a sua intervenção.

XIII - Propor a escala de férias do pessoal lotado na Diretoria.

XIV - Comparecer às reuniões da Diretoria, quando comunicadas.

XV - Assinar, conjuntamente com os demais membros da Diretoria, o balanço geral referente ao exercício.

XVI - Desenvolver todas as tarefas vinculadas à área, ppr decisão da Diretoria.

XVII - Coordenar a elaboração do relatório anual das atividades das Diretorias.

Art. 87 - O Regimento Interno discriminará e detalhará as atribuições específicas de cada Diretor.

Art. 88 - O Presidente, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Diretor que designar, ouvido o Chefe do Executivo, e cada Diretor, por um outro, também a critério da Presidência.

SEÇÃO III

DA PROCURADORIA GERAL

Art. 89 - Junto à Presidência do Instituto e ao respectivo titular diretamente subordinada, funcionará uma Procuradoria Geral.

Art. 90 - Incumbe à Procuradoria Geral:

I - Representar judicialmente o Instituto, ativa e passivamente, acompanhando e promovendo todos os fatos de interesse da Autarquia.

II - Oferecer aconselhamento jurídico ao Presidente e demais Diretores do Instituto.

III - Propor normas e medidas de caráter jurídico tendentes a promover o aperfeiçoamento e a otimização das atividades da Autarquia.

IV - Emitir pronunciamentos jurídicos nos fatos submetidos ao seu exame técnico-especializado.

V - Elaborar ou se manifestar sobre instrumentos de gestão administrativa, jurídica e econômica, relativos

de contratos, ajuste, convênio e acordo a serem celebrados pelo Instituto.

VI - Orientar os órgãos setoriais quanto à jurisdicção dos procedimentos administrativos.

VII - Responder as consultas formuladas pela Presidência ou Diretores do Instituto.

VIII - Executar outras atribuições no âmbito de sua competência.

Art. 91 - São órgãos da Procuradoria Geral:

I - Gabinete do Procurador Geral

II - Serviço de Consultoria Jurídica

III - Serviço de Procuradoria Judicial

Art. 92 - A Chefia da Procuradoria Geral será exercida pelo Procurador de maior nível funcional na carreira, ou ainda, no caso do preenchimento de tal condição por mais de um Procurador, por aquele mais antigo nos serviços jurídicos do Instituto

Art. 93 - A coordenação dos serviços de que tratam os incisos II e III do Artigo 91 será desempenhada por Procuradores designados pelo Procurador Geral.

Art. 94 - Excepcionalmente, havendo Procuradores dispostos em níveis e comprovada a estrita necessidade do serviço, poderá o Procurador Geral designar Procurador para a prestação de assistência imediata a qualquer das Diretorias.

Art. 95 - Os pareceres emitidos serão necessariamente submetidos ao Procurador Geral, que os aprovará ou reformará.

SECÇÃO IV

DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 96 - A estrutura, a organização, as atribuições e o funcionamento dos órgãos setoriais serão definidos pelo Regulamento Interno.

CAPÍTULO III

DO PESSOAL

Art. 97 - Definir-se-á, mediante decreto do Executivo, o Plano de Cargos, Empregos e Remunerações do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL, do qual necessariamente constarão:

I - Enumeração e classificação dos cargos e empregos que o integram e identificação dos correspondentes quantitativos e conteúdos ocupacionais.

II - Determinação das perspectivas de ascensão funcional dos servidores do Instituto e processos e critérios pertinentes.

III - Condições de ingresso, adaptação funcional e acesso.

IV - Indicação das vantagens pecuniárias concedíveis, inclusive adicionais por tempo de serviço.

V - Outras normas administrativas e disciplinares.

Art. 98 - Elegem-se como preferencial, no âmbito dos serviços da Autarquia, o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 99 - Apenas mediante concurso público, admitir-se-á o ingresso nos serviços do Instituto, indispensável a existência de vagas.

Art. 100 - Os cargos de direção e assessoramento superior e intermediário serão providos, em comissão, por ato do Governador do Estado, mediante proposta da Presidência do Instituto.

Parágrafo Único - As funções de confiança serão preenchidas mediante designação do Presidente, vedada a indicação de servidores estranhos ao Quadro de Pessoal.

Art. 101 - Ao exercente de função de confiança, em suas faltas, ausências e impedimentos, dar-se-á substituição designado pelo Presidente e escolhido dentre os servidores do Instituto, mediante indicação do titular da Diretoria a cuja estrutura se ache a função integrada.

Art. 102 - Apenas excepcionalmente será admitida a cessação de servidor do Instituto, em qualquer hipótese por prazo certo e com ônus para o órgão requisitante.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 103 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, no que couber, à legislação específica em vigor.

Art. 104 - A Diretoria, através de Resolução, poderá propor a transferência de parte de uma subconsignação para outra, da mesma consignação.

Art. 105 - A distribuição do resultado econômico no exercício financeiro será feita da forma abaixo:

a) 50% (cinquenta por cento) para a constituição do fundo especial, destinado aos benefícios de previdência;

b) 20% (vinte por cento) para reforço do fundo destinado aos serviços de assistência;

c) 20% (vinte por cento) para constituir uma reserva de contingência destinada à garantia de reservas técnicas;

d) 10% (dez por cento) para constituição de reserva a especificar.

Art. 106 - Da arrecadação proveniente das contribuições, não poderá o Instituto aplicar, em despesas administrativas, quantia superior a 25% (vinte e cinco por cento) do seu montante.

Art. 107 - O IPASEAL, para atender ao cumprimento de suas obrigações de previdência, empregará as suas disponibilidades segundo planos sistemáticos de aplicação das reservas das operações de Seguro Social, organizados por sua Administração, atendidas as normas pertinentes a tais operações, fixadas pela Diretoria de Contabilidade e Finanças através do seu órgão técnico, tendo por objeto:

I - A segurança da recuperação e manutenção do valor nominal do capital investido.

II - A obtenção do maior rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações das reservas, de forma a compensar as operações de caráter social.

III - Predominância do critério de utilidade social, satisfeita no conjunto das aplicações a rentabilidade atuarial mínima, prevista para o equilíbrio financeiro.

Art. 108 - Nas aplicações de suas disponibilidades previstas no artigo anterior, a Administração poderá realizar as seguintes operações:

I - Investimentos em letras de câmbio ou títulos que gozem da garantia da União ou do Estado.

II - Investimentos em títulos da dívida pública interna estadual.

III - Aquisições de ações e debêntures do Banco do Estado ou estabelecimento de crédito, financiamento e investimentos do Estado.

IV - Depósito a prazo fixo no Banco do Estado de Alagoas S/A.

V - Aquisição de imóveis na capital e no interior.

VI - Aquisição de títulos de empresas concessionárias de serviço público, quando necessária para a instalação de serviços.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 109 - O Instituto, mediante prévia audiência do Conselho Normativo, poderá celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, objetivando o estabelecimento de atividades de recíproca colaboração, e, por excelência, a ampliação e o aprimoramento da ação previdenciária e assistencial que lhe incumbe executar.

Art. 110 - Em acordos, que, celebrados pelo Instituto, tenham por finalidade o oferecimento, a seu cargo, de seguro social a servidores municipais, necessariamente serão estabelecidos:

I - A condição de segurados obrigatórios dos servidores do Município convenente;

II - A especificação das prestações previdenciárias e assistenciais a serem oferecidas.

III - Os critérios e percentuais incidentes para cálculo das contribuições mensais dos segurados, observados a idade média destes e respectivos padrões remuneratórios.

IV - As obrigações do Município convenente, inclusive recolhimento mensal a que se comprometer.

V - Revisão anual dos critérios de cálculo das contribuições mensais devidas, à vista dos levantamentos atuariais efetivados pelo Instituto.

VI - Prazos para recolhimento pelo Município acordante, dos valores das contribuições mensais próprias e de seus servidores segurados.

VII - A extinção do acordo, independentemente de interpelação judicial ou extra judicial, no caso de retardamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, dos recolhimentos devidos pelo Município, assumindo este a responsabilidade por todas as prestações assistenciais e previdenciárias asseguradas.

VIII - Outras estipulações cabíveis.

Parágrafo Único - Os Municípios não poderão contratar com o Estado ou suas Autarquias, nem deles receber qualquer auxílio ou subvenção, sem que provem a inexistência de débito com o IPASEAL, resultante da execução do disposto nesta lei.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 111 - Ficam confirmadas todas as inscrições do regime de previdência e assistência dos servidores do Estado de Alagoas, que, como seguro ou dependente, foram registradas pelo IPASEAL antes do início desta lei, ressalvado ao Instituto o direito de gradativamente adequar as situações constituídas às normas advindas com o novo disciplinamento, observados os limites de idade e outras condições expressamente estabelecidas.

Art. 112 - São mantidos os benefícios já concedidos com fundamento na legislação anterior, inclusive os concernentes às pensões.

Art. 113 - O Estado de Alagoas, a partir da contribuição referida no inciso II do Artigo 61, mensalmente recolherá ao IPASEAL, enquanto existirem pensionistas remanescentes no antigo Montepio e do extinto convênio com o IPASE, a importância global correspondente ao somatório das pensões respectivamente pagas pela Autarquia.

Art. 114 - A Diretoria do IPASEAL fica autorizada a promover, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, a filiação de todos os servidores do regime previdenciário e assistencial que administra.

Art. 115 - Serão corrigidos, a partir da data da vigência desta lei, os valores das pensões que, pagas pelo Instituto, não satisfaçam as condições estabelecidas no Artigo 46.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 116 - São isentos de inscrição obrigatória os servidores estaduais, sujeitos ao regime jurídico da legislação trabalhista, admitidos anteriormente a 19 de julho de 1970.

Art. 117 - Extinto, a qualquer tempo, o paradigma valor-de-referência, os limites fixados nesta lei com base no mesmo, serão revistos, tomando-se por padrão o índice que o substituir.

Art. 118 - A contratação de obras e serviços pela Autarquia, assim também a aquisição e a alienação de bens, sujeitar-se-ão ao disciplinamento da legislação estadual específica.

Art. 119 - Poderá o Instituto, mediante convênio, oferecer assistência habitacional aos servidores de Administração Indireta Estadual, não filiados ao regime previdenciário e assistencial de que trata esta lei.

Art. 120 - Nenhum outro benefício de caráter previdenciário ou assistencial, além dos previstos nesta lei, poderá ser instituído, sem o prévio exame da viabilidade da sua concessão pelo IPASEAL, bem como sem a necessária definição da específica e bastante fonte de custeio.

Art. 121 - Mediante Resolução da Diretoria, e atendendo às necessidades de expansão dos serviços do Instituto, poderá este instalar agências no interior do Estado.

Art. 122 - São mantidas as Carteiras de Previdência dos Deputados à Assembléia Legislativa e dos Vereadores, obedecido, quanto ao custeio, ao funcionamento e à respectiva gerência, o disciplinamento próprio estabelecido em legislação especial.

Art. 123 - Ocorrendo segundo ingresso no serviço público estadual, mediante nomeação para outro cargo ou contratação para outro emprego, terá o servidor assegurada a condição de segurado obrigatório, independentemente da idade que contar na oportunidade da nova admissão.

Art. 124 - Esta lei entrará em vigor em 1º de junho de 1984, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nos: 3.398, de 13 de setembro de 1974; 3.520, de 16 de dezembro de 1975; 3.536, de 29 de dezembro de 1975; 3.586, de 14 de junho de 1976; 3.607, de 14 de setembro de 1976; 3.610, de 14 de setembro de 1976; 3.769, de 03 de novembro de 1977; 3.842, de 26 de dezembro de 1977; 3.965, de 05 de outubro de 1978; 3.966, de 05 de outubro de 1978; 4.022, de 16 de maio de 1979; 4.115, de 17 de dezembro de 1979; 4.118, de 21 de dezembro de 1979; e 4.422, de 28 de dezembro de 1982.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 30 de
MAIO de 1984, 96ª da República.

Divaldo

DIVALDO SURUAGY

Antônio Amaral